



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Procedimento de Gestão Administrativa nº 20.23.0034.0000018/2023-64

Assunto: Efetivação da contagem do tempo de serviço compreendido no período de 28/05/2020 a 31/12/2021 (Lei Complementar nº 173/2020) para todos os efeitos legais, com o pagamento retroativo das vantagens a contar de 1º/01/2022

Interessado: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte - SINDSEMP/RN

PARECER

Ementa: Direito Administrativo. Servidor. Concessão de adicional por tempo de serviço. Previsão do art. 3º da Lei Complementar nº 280/2004. Decisão administrativa que suspendeu a contagem de tempo de serviço para efeito de concessão de anuênios, a partir de 28 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021, por força do disposto no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020. Requerimento do Sindsemp para que seja reconhecida a contagem do tempo de serviço compreendido no período informado pela Lei Complementar nº 173/2020 (28/05/2020 e 31/12/2021) para todos os efeitos legais, especialmente anuênios, com os devidos registros nas pastas funcionais, sistemas, etc. Decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou constitucionais os dispositivos da Lei Complementar Federal nº 173/2020. Proibições temporárias do art. 8º da LC 173/2020 que estão diretamente relacionadas, em sua maioria, ao aumento das despesas com pessoal. Norma que, nos termos da decisão da Corte Constitucional, teve por escopo obstaculizar novos dispêndios, congelando o crescimento vegetativo dos existentes e, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. Norma de eficácia temporária. Entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que devem ser concedidos aos servidores todos seus direitos funcionais, desde que tais direitos estejam expressamente previstos em legislação previamente existente à entrada em vigor da referida lei complementar. Parecer pela possibilidade de revisão da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

decisão anterior, a fim de se considerar o cômputo do tempo de serviço dos servidores do MPRN, durante o período da Lei Complementar nº 173/2020 (28/05/2020 a 31/12/2021), para a concessão de anuênios, desde que estes tenham preenchido os requisitos legais, com a imediata implantação dos efeitos financeiros, e pagamento dos valores retroativos a partir de 1º/01/2022, condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa iniciado, a partir do envio do Ofício nº 09/2023-SINDSEMP/RN, pelo Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (SINDSEMP), requerendo:

- (I) o reconhecimento/deferimento, em prol dos servidores do *Parquet* Potiguar, da contagem do tempo de serviço compreendido no período informado pela Lei Complementar nº 173/2020 (28/05/2020 e 31/12/2021) para todos os efeitos legais, especialmente anuênios, com os devidos registros nas pastas funcionais, sistemas, etc;
- (II) a imediata implantação dos efeitos financeiros decorrentes do reconhecimento do pedido constante no item anterior em prol dos servidores do MPRN, desde que estes tenham preenchido os requisitos legais exigidos para a concessão; e,
- (III) o pagamento dos valores retroativos decorrentes do deferimento dos dois itens pretéritos, cujo marco inicial deverá ser 1º/01/2022.

Nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa nº 20.23.0482.0000004/2022-30, foi formulada consulta pelo Gerente de Desenvolvimento Humano desta Procuradoria-Geral de Justiça, fazendo questionamentos acerca do restabelecimento da contagem do tempo de serviço,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

para fins de concessão de anuênio, após ultrapassado o período de suspensão previsto no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Em parecer proferido por esta Assessoria Jurídica e acatado pela Procuradora-Geral de Justiça, restou o entendimento no sentido de que, para fins de concessão de anuênios, a contagem do tempo de serviço de todos os servidores deve ser retomada a partir de 1º de janeiro de 2022, aproveitando-se tão somente o período já adquirido na data de 27 de maio de 2020, desprezando-se todo o tempo compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

Posteriormente, a Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público requereu a reconsideração do posicionamento acima, para que fosse reconhecida a inexistência de “impactos negativos, em especial quanto a suspensão da contagem de período aquisitivo, a partir da edição da Lei Complementar Federal nº 173/2020 relativamente aos servidores do Ministério Público do Rio Grande do Norte, restabelecendo-se, integralmente, o status quo ante, inclusive com determinação de pagamento retroativo/indenização dos valores que deixaram de ser acrescidos às remunerações a título de anuência, como também restituindo-se os direitos às licenças e sua conversão em pecúnia”.

Todavia, o pleito de reconsideração foi indeferido em seguida.

Tendo em vista a similaridade entre o pedido relatado e o contido no Procedimento de Gestão Administrativa nº 20.23.0482.0000004/2022-30, foi determinada a anexação dos procedimentos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que, dentre outras providências, estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

SARS-CoV-2 (Covid-19), em seu artigo 8º, abaixo transcrito, prescreveu limitações aos entes federados. Dentre estas limitações, destacam-se as elencadas nos incisos I e IX. Observe-se:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:

I - **conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;**

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na [Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018](#), bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

O inciso I do transcrito art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 dispõe que os Estados, assim como os Municípios, estão proibidos de conceder, a qualquer



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Por sua vez, o inciso IX do mesmo artigo veda a contagem do período que compreende a data de publicação da Lei Complementar nº 173/2020 até o dia 31 de dezembro de 2021 como período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmios.

Em julgamento ocorrido no dia 15 de março de 2021, o Supremo Tribunal Federal, declarando a constitucionalidade da Lei Complementar nº 173/2020, dispôs o seguinte:

A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas **proibições temporárias** direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de **contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.**

Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. **A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal,** principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável.

As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é **permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público**, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. **Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal.**

Pelas disposições da norma federal, o período compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar nº 173/2020 e o dia 31 de dezembro de 2021 não poderá ser computado como período aquisitivo necessário **exclusivamente para a concessão** de anuênios.

De logo, importa destacar que a concessão de anuênios para os servidores do Ministério Público do Rio Grande, encontra respaldo no art. 3º da Lei Complementar nº 280/2004. Observe-se.

Art. 3º O adicional por tempo de serviço pago aos servidores do Ministério Público do Rio Grande do Norte, a teor do art. 75, da Lei Complementar no 122, de 30 de junho de 1994, passará a ser denominado de anuênio, à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), incidindo sobre o vencimento do cargo efetivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Parágrafo único. O servidor faz jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Outrossim, não se deve olvidar da existência de várias decisões judiciais que concederam, a membros e servidores desta Instituição, o direito à contagem integral do tempo de serviço para fins de concessão de direitos como o da licença-prêmio por assiduidade.

Em muitas decisões, observou-se a questão relacionada à finalidade do art. 8º que corresponde à vedação de novas verbas remuneratórias e não à suspensão de direitos já existentes. É o que se pode inferir das seguintes transcrições:

“Por sua vez, a finalidade do referido artigo 8º é a **vedação de novas verbas remuneratórias a qualquer título**, (vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, reconhecidos em lei), **e não a supressão de direitos já existentes**. (Juizado Especial da comarca de Monte Alegre. Ação ordinária 0800602-19.2020.8.20.5144. d.j. 4.11.2020).

“**Assim, não pode a Lei Complementar Federal suspender ou suprimir direitos remuneratórios dos servidores dos Estados e Municípios, especialmente aqueles já adquiridos com base na legislação local vigente e que, portanto, não correspondem à aumentos de salários ou reajustes.**” (Juizado Especial da comarca de Campo Grande. Ação ordinária 0801412-15.2020.8.20.5137. d.j 10.05.2021).

Pois bem. Analisando a literalidade das disposições do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 e do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 280/2004,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

em conjunto com os fundamentos da decisão do Supremo Tribunal Federal outrora referenciada, infere-se que **a restrição é de ordem orçamentária e financeira, sendo de caráter temporário e, por tal razão, não deve ser obstáculo à obtenção de direitos previstos em normas anteriores à edição da Lei Complementar nº 173/2020, a exemplo do cômputo do período de devido exercício para fins de anuênios.**

Assim, é possível inferir que **não há óbices ao deferimento da solicitação do Sindsemp, no sentido de que seja revista a decisão anterior para possibilitar a contagem do tempo de serviço dos servidores do MPRN, durante o período da Lei Complementar nº 173/2020 (28/05/2020 a 31/12/2021), para fins de concessão de anuênios, desde que estes tenham preenchidos os requisitos legais, com a imediata implantação dos efeitos financeiros, e pagamento dos valores retroativos, a partir de 01/01/2022 (considerando a restrição dos efeitos financeiros durante o interstício estabelecido pela norma complementar federal), condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira.**

III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, opina esta Coordenadoria Jurídica Administrativa pela **possibilidade de revisão da decisão anterior**, considerando a interpretação do artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar nº 173/2020, em harmonia com os fundamentos da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6.447 DF, para que **seja computado o tempo de serviço dos servidores do MPRN, durante o período da Lei Complementar nº 173/2020 (28/05/2020 a 31/12/2021), para fins de concessão de anuênios, desde que estes tenham preenchidos os requisitos legais, com a imediata implantação dos efeitos financeiros, e pagamento dos valores retroativos, a partir de 01/01/2022 (considerando a restrição dos efeitos financeiros durante o interstício estabelecido pela norma complementar federal), condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Natal/RN, data da assinatura eletrônica.

(documento assinado eletronicamente)

Flávio Sérgio de Souza Pontes Filho

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Coordenador da Assessoria Jurídica Administrativa, em substituição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por FLAVIO SERGIO DE SOUZA PONTES FILHO,
COORDENADOR JURIDICO ADMINISTRATIVO, em 15/03/2023 às 12:05, conforme
horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº
0 3 7 / 2 0 1 9 - P G J / R N .